

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 1.781, DE 2025

Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, para tratar de organismos geneticamente modificados e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

**Relator:** Deputado NELSON BARBUDO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.781, de 2025, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, propõe, em síntese:

- permitir que pessoas físicas, em atuação autônoma e independente, realizem atividades com Organismos Geneticamente Modificados (OGM), além de entidades públicas e privadas (alterações ao art. 2º);
- tornar obrigatório o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA/EIA-RIMA) “em qualquer fase” de atividades com OGM (art. 7º, VI, e art. 14, XXIV);
- afirmar caráter vinculativo dos pareceres técnicos da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) “nas decisões em última e definitiva instância”, inclusive para o Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS) e órgãos setoriais (art. 8º, §1º, V, e ajustes ao art. 16);



\* C D 2 5 9 4 1 2 9 1 2 5 0 0 \*

- proibir a produção e a comercialização de sementes de soja geneticamente modificada tolerante ao glifosato e vedar seu plantio, inclusive de grãos reservados, em qualquer safra (arts. 35 e 36); e
- impor rotulagem com indicação da espécie doadora do gene, “independentemente de regulamento” (art. 40).

Em sua Justificação, o autor afirma que o projeto busca “aperfeiçoar” a Lei nº 11.105, de 2005, permitindo a atuação de profissionais liberais e autônomos; obrigando a realização de EPIA em qualquer fase de atividades com OGM, como garantia efetiva do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; e vinculando os pareceres técnicos da CTNBio nas decisões finais, a fim de evitar decisões motivadas por interesses políticos ou econômicos. Alega, ainda, que estudos apontariam potenciais problemas em alimentos provenientes de lavouras tolerantes a glifosato e possíveis efeitos nocivos do herbicida à saúde humana.

O projeto tramita em regime ordinário e foi distribuído à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Ciência, Tecnologia e Inovação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.781, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Rubens Pereira Júnior, propõe alterações que contrariam a arquitetura técnico-jurídica da Lei de Biossegurança, a Lei nº 11.105, de 2005, norma que foi construída após amplo e intenso debate legislativo, no qual participaram múltiplos segmentos da sociedade civil.

A Lei vigente definiu competências claras para a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS) e órgãos setoriais, com avaliação de risco caso a caso e monitoramento pós-liberação.

Desde 2005, a CTNBio opera como instância técnica multidisciplinar responsável pela análise de risco de OGMs; suas decisões vinculam os demais órgãos quanto aos aspectos de biossegurança, nos termos da Lei e de seus regulamentos. Ao mesmo tempo, o monitoramento pós-liberação comercial é previsto normativamente, com a possibilidade de suspensão ou revogação de liberações se surgirem riscos não previamente identificados.

No balanço de mais de duas décadas de atuação da CTNBio e no momento em que era celebrada a 250<sup>a</sup> reunião da Comissão, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação destacou não ter havido um caso sequer de dano à saúde ou ao meio ambiente em decorrência das tecnologias e produtos aprovados pela Comissão. A respeitada Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) também registrou a inexistência de relatos de danos no período de vigência da Lei de Biossegurança. Esse histórico corrobora a suficiência e a efetividade do modelo instituído, que alia rigor técnico, transparência e mecanismos corretivos (monitoramento e revogação).<sup>1</sup>

<sup>1</sup> MCTI. "CTNBio/MCTI celebra 250 reuniões e lança livro sobre os 25 anos do colegiado". Publicado em 06/04/2022. Texto disponível em:

<https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2022/04/ctnbio-mcti-celebra-250-reunioes-e-lanca-livro-sobre-os-25-anos-do-colegiado>



\* C D 2 5 9 4 1 2 9 1 2 5 0 0 \*

No que tange à proposta de obrigatoriedade de realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) “em qualquer fase” do processo de autorização de OGMs, consideramos um retrocesso técnico e que traria insegurança jurídica para investimentos no setor. A Lei de Biossegurança e sua regulamentação já permitem à CTNBio exigir estudos ambientais quando couber, preservando a proporcionalidade e o caso a caso na avaliação de risco; sendo que as autorizações podem ser suspensas/revogadas se o monitoramento indicar efeitos adversos. Assim, tornar o EPIA universal e permanente redundaria em oneração inútil de pesquisa, ensaios e produção, sem evidência de ganho de biossegurança, além de conflitar com a lógica do licenciamento ambiental por risco reconhecida na jurisprudência e doutrina<sup>2</sup>.

O projeto também busca reconfigurar a interação entre a CTNBio e o CNBS propondo que os pareceres técnicos da CTNBio sejam “vinculativos nas decisões em última e definitiva instância”, devendo o CNBS fundamentar-se neles. Entretanto, a legislação atual já confere vinculação técnica quanto à biossegurança, preservando a competência do CNBS para dirimir aspectos de conveniência e oportunidade (socioeconômicos, de políticas públicas).

Por sua vez, ao permitir que pessoas físicas autônomas desenvolvam atividades com OGM, o PL desalinha a espinha dorsal da biossegurança, assentada em pessoas jurídicas certificadas (CQB) e CIBios com infraestrutura, rastreabilidade e responsabilidade institucional. O modelo vigente pressupõe governança institucional para contenção, reporte de incidentes e auditoria. A proposta, portanto, fragiliza a fiscalização e aumenta o risco sem benefício comprovado.

Já no que se refere à proposta de proibir a produção, comercialização e plantio de soja GM tolerante ao glifosato, trata-se de medida drástica, desalinhada com decisões técnicas de biossegurança acumuladas e com a realidade do campo. A adoção de soja transgênica no Brasil é praticamente universal, com novas cultivares (inclusive da Embrapa) lançadas

<sup>2</sup> Ministério da Saúde. Organização Pan-Americana da Saúde. “Marco Legal Brasileiro sobre Organismos Geneticamente Modificados”. Brasília, 2010. Texto disponível em:  
[https://sites.usp.br/fcfrp/wp-content/uploads/sites/528/2020/04/marco\\_legal\\_brasileiro\\_sobre\\_ogms.pdf](https://sites.usp.br/fcfrp/wp-content/uploads/sites/528/2020/04/marco_legal_brasileiro_sobre_ogms.pdf)



\* C D 2 5 9 4 1 2 9 1 2 5 0 0 \*

recentemente com tolerância ao glifosato e outras características agronômicas, evidenciando sua centralidade produtiva.<sup>3</sup> A brusca proibição, sem evidência nova de risco que a justifique, desorganiza cadeias produtivas, onera agricultores e atinge a competitividade do agronegócio, além de colidir com o histórico de monitoramento de OGMs e a possibilidade de revogação da liberação concedida na evidência de novos riscos.

Por fim, a proposta de rotulagem “independentemente de regulamento”, causaria redundância legislativa e conflito com marcos vigentes. Ocorre que o Brasil já possui marco específico de rotulagem para transgênicos (Decreto nº 4.680/2003, entre outros atos), com limiar de 1% consolidado pelo STJ em 2024, e previsões sobre conteúdo da informação, tal como a identificação de espécie doadora do gene. Intervir por lei em matéria regulatória e dinâmica, sem harmonização, tende a gerar insegurança jurídica e duplicidade de comandos.<sup>4</sup>

## CONCLUSÃO DO VOTO

O sistema instituído pela Lei nº 11.105, de 2005, é resultado de extenso debate público e tem se mostrado efetivo: não há registros oficiais de danos à saúde ou ao meio ambiente decorrentes de eventos aprovados no País, ao longo de mais de vinte anos de aplicação, sob avaliação técnica da CTNBio e monitoramento pós-liberação.

<sup>3</sup> EMBRAPA. Balanço Social 2024. 28<sup>a</sup> Edição. “Nova cultivar de soja BRS 1064IPRO”. Documento publicado em 2025. Texto disponível em:

<https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/doc/1175141/1/Balanco-Social-2024.pdf>

<sup>4</sup> STJ. “Segunda Turma considera legal limite de 1% para que rótulos informem sobre presença de transgênicos”. Texto publicado em 08/11/2024. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/08112024-Segunda-Turma-considera-legal-limite-de-1--para-que-rotulos-informem-sobre-presenca-de-transgenicos.aspx>



\* C D 2 5 9 4 1 2 9 1 2 5 0 0 \*

Desse modo, considerando o núcleo de competência desta Comissão, entendo que as medidas deste projeto não agregam proteção adicional ao processo de autorização de OGMs, ampliam custos e litigiosidade, e prejudicam a competitividade do setor agropecuário. Por isso, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.781, de 2025.

Apresentação: 26/08/2025 14:47:21.363 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 1781/2025

PRL n.1

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado NELSON BARBUDO  
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259412912500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo



\* C D 2 2 5 9 4 1 1 2 9 1 2 5 0 0 \*